



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018899-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO MASTER S.A., é agravada CLEIDE REGINA RIBEIRO BARBOSA SCARMELOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso na parte conhecida.V.U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44228

AGRV N° : 2018899-41.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: BANCO MASTER S/A

AGDA.: CLEIDE REGINA RIBEIRO BARBOSA SCARMELOTO

**ITDOS.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL
S.A., PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para limitar descontos em folha de pagamento a 35% dos rendimentos da autora.

O banco réu suscita a ilegitimidade passiva de um dos corréus e, no mérito, defende a legalidade dos descontos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

III. Razões de Decidir

Hipótese em que, em cognição sumária, não se observa violação do limite de margem consignável, considerando os descontos efetuados e o salário base da autora.

A alegação de ilegitimidade passiva não pode ser analisada em segundo grau, pois não foi apreciada em primeiro grau.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido na parte conhecida.

Tese de julgamento: 1. Ausência de probabilidade do direito para concessão da tutela de urgência.

Legislação Citada:

Decreto Municipal nº 58.890/2010, art. 2º, §§ 2º e 3º.

Portaria nº 94/2019 da Secretaria Municipal de Gestão.

Cuida-se de recurso de agravo de

instrumento, interposto contra respeitável decisão que deferiu pedido de tutela provisória de urgência, para restringir os descontos em folha de pagamento para o equivalente a 35% dos rendimentos da autora (fls. 70-72 dos autos do processo de origem).

O agravante suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da PKL One Participações S/A, por ser a agravante a responsável efetiva pelas operações referentes ao "Cartão de Benefícios PKL Saque".

No mérito, sustenta que estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória pleiteada, pois em nenhum momento foi extrapolada a margem consignável permitida.

Afirma que a agravada contratou o serviço por meio de contrato digital, e que os descontos efetuados estão dentro do parâmetro legal.

Alega que deve ser observado o que foi pactuado pelas partes.

Postula, assim, a reforma da respeitável decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento na parte conhecida.

A autora, servidora pública do Município de São Paulo/SP, ingressou com a presente demanda em face do banco agravante (Banco Master) e de outras instituições financeiras, alegando que a soma dos descontos efetuados em folha de pagamento supera 35% de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sua renda, o que não se pode admitir.

A d. magistrada singular concedeu a tutela antecipada para determinar aos réus a adequação dos valores descontados na proporção não superior a 35% dos rendimentos da autora.

Contudo, não estão presentes os requisitos para a alteração quanto ao desconto efetuado pelo agravante.

Com efeito, a autora noticia três descontos mensais do banco agravante (R\$375,00, R\$160,78 e R\$193,00), dois descontos do Banco Santander (R\$22,43 e R\$13,73) e três descontos do Banco Daycoval (R\$32,51, R\$198,08 e R\$1.469,60).

O Decreto Municipal nº 58.890/2010, com redação dada pelo Decreto nº 63.691/2024, aponta margem específica para os servidores municipais para contratação de consignações facultativas no limite de 35% (cf. art. 2º, §2º).

O referido decreto também prevê que o limite fixado poderá ser majorado em mais 10% para aquisição de bens e serviços, à vista ou mediante financiamento, assim como saques emergenciais por meio de Cartão de Benefício (cf. art. 2º, §3º).

Desse modo, observado o demonstrativo de pagamento apresentado pela autora (fls. 16-17 dos autos do processo de origem), verifica-se, considerando o salário do mês e o quinquênio, que não é possível concluir haver uma violação do limite da margem prevista para tais contratações; ausente, portanto, a probabilidade do direito que autorizaria a concessão da

tutela de urgência postulada.

Nota-se que, em outubro de 2024, a autora teve como vencimento de salário base o valor de R\$5.553,60, mais o quinquênio de R\$277,68, somando **R\$5.831,28**, sendo este o montante a ser utilizado como base de cálculo, conforme previsto na Portaria nº 94/2019 da Secretaria Municipal de Gestão.

Por sua vez, o banco agravante efetuou um desconto relativo a empréstimo consignado (R\$193,00) e dois descontos oriundos da utilização do cartão de benefício (R\$375,00 e R\$160,78, respectivamente).

Ainda, o Banco Santander realizou dois descontos relativos a empréstimos consignados (R\$22,43 e R\$13,73) e o Banco Daycoval, três descontos em razão de empréstimos consignados (R\$198,00, R\$32,51 e R\$1.469,60).

Percebe-se, assim, que tanto os descontos oriundos de empréstimos consignados, os quais totalizam **R\$1.929,27**, quanto os descontos relativos à utilização de cartões, **R\$535,78**, estão dentro dos limites fixados, já que não ultrapassam o percentual de 35% e 10%, respectivamente.

Por fim, em relação à alegação de ilegitimidade passiva da ré PKL One Participações S/A, a matéria não pode ser analisada originariamente em segundo grau, sob pena de supressão indevida de um grau de jurisdição.

Com efeito, verifica-se que tal alegação, deduzida na contestação da agravante, ainda não foi analisada em primeiro grau, de forma que a sua apreciação não pode ser feita no âmbito deste recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, nessa parte, não pode ser conhecido.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso na parte conhecida**, para revogar a concessão da tutela provisória de urgência.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora